



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE SERTANÓPOLIS

VARA CÍVEL DE SERTANÓPOLIS - PROJUDI

Rua São Paulo, 853 - Centro - Sertanópolis/PR - CEP: 86.170-000 - Fone: (43) 3572-8740 - Celular:
(43) 99119-4459 - E-mail: ser-ju-ec@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000745-65.2017.8.16.0162

Processo: 0000745-65.2017.8.16.0162
Classe Processual: Recuperação Judicial
Assunto Principal: Concurso de Credores
Valor da Causa: R\$2.101.139.633,00
Autor(s):

- BVS PRODUTOS PLASTICOS LTDA.
- Penhas Juntas Administração e Participações Ltda.
- SEARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA
- TERMINAL ITIQUIRA S/A
- ZANIN AGROPECUÁRIA LTDA.

Réu(s):

- Este juízo
- VICTOR HUGO MIRA CASAGRANDE

Vistos, etc.

Na mov. 168500 as recuperandas apresentaram resposta aos embargos de declaração da Deutsche Bank S.A. e requereram a expedição de ofício à Vara do Trabalho de Cambé.

Mov. 168503. Manifestação do Administrador Judicial.

Na mov. 168527 a UNIÃO para informar a existência de 3 parcelas em aberto do acordo realizado com as recuperandas para adimplemento do passivo tributário. Afirmaram que, o descumprimento do acordo é causa de convalidação da Recuperação Judicial em Falência, razão pela requereram a intimação das recuperandas para que promovam a regularização.

Mov. 168539. O Administrador Judicial apresentou relatório mensal de atividades referente aos meses de maio de junho de 2023.

Na mov. 168573 a credora INTERAGE LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA. requereu alteração de seus dados bancários.

O ESTADO DO PARANÁ reiterou o contido na petição de mov. 167753 (mov. 168574).



Na mov. 168576 TESOURARIA 2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS informou a cessão de créditos realizada em seu favor pela COOPERATIVE RABOBANK U.A. em 11.08.2023. Requereu, assim, a homologação da cessão e a consequente substituição processual.

Mov. 168590. Nova manifestação do Administrador Judicial.

O credor NELSON QUEIROZ NEIVA requereu a habilitação de sua advogada na mov. 168610.

Na mov. 168612 ADENIDO LUIS FAGUNDES e ANNA CAROLINA BARROS BANDOLIN requereram a habilitação de seu crédito nos autos.

Mov. 168648. Manifestação da Estratégicos Participações S/A requerendo que seja determinado às recuperandas que paguem o imposto exigido pela Municipalidade no que toca ao imóvel rural situado em Juscimeira/MT, inscrito sob as matrículas nº 4.381 e 4.382.

Na mov. 168665 o Administrador Judicial prestou informações acerca do credor OCIMAR RODRIGUES LUIZ.

Mov. 168694. A OI S/A requereu o levantamento dos valores depositados em seu favor nos autos, no importe de R\$ 2.200,55.

Na mov. 168950 sobreveio ofício remetido pela 2ª Vara do Trabalho de Londrina, na qual aquele Juízo requereu a penhora no rosto destes autos para pagamento de valores a título de contribuições previdenciárias e custas processuais, não sujeitos a habilitação no concurso de credores.

Na mov. 168951 sobreveio ofício remetido pela 5ª Vara do Trabalho de Londrina, na qual aquele Juízo requereu informações sobre o pagamento ao credor ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS.

É o relato do necessário. Passo a decidir.

1. Mov. 168500.

1.1. No que toca aos embargos de declaração, conheço dos embargos de declaração opostos na mov. 167666, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, verifica-se que a credora DEUSTCHE BANK S/A se insurge alegando: I) suposta omissão à ilegalidade da cláusula 8.3 do Plano de Recuperação Judicial Modificativo ao prever a prevalência de suas previsões,



indistintamente, em relação a todos os contratos celebrados com quaisquer Credores em relação a quaisquer obrigações; II) obscuridade na parte em que, para manter a cláusula 7.1 no Plano de Recuperação Judicial Modificativo, consignou que o Plano de Recuperação Judicial modificativo implementou mudanças significativas no formato de pagamento dos credores.

Ocorre que a decisão embargada não contém obscuridade, omissão ou qualquer erro material (artigo 1.022 do NCPC), pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do *decisum*, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado.

Rejeito, portanto, os embargos de declaração opostos na mov. 167666.

1.2. No mais, deixo de determinar nova expedição de ofício ao Juízo da Vara de Trabalho de Cambé, uma vez que ofício com o mesmo teor do requerido foi determinado nos autos nº 0000618-20.2023.8.16.0162 (mov. 49.1 daqueles autos).

2. Mov. 168503.

2.1. No que toca aos embargos de declaração opostos pelo BANCO VOLVO S/A, conheço dos embargos de declaração opostos na mov. 167339, porque tempestivos e presentes os demais requisitos de admissibilidade.

No mérito, verifica-se que o credor se insurge contra a decisão de mov. 167224, alegando, em síntese, suposta omissão quanto ao período de supervisão judicial de que trata o Art. 61 da Lei 11.101/2005, bem como, o encerramento da Recuperação Judicial por Sentença, nos termos do Art. 63 da Lei 11.101/2005. Defende o embargante o encerramento da recuperação judicial, com fulcro no artigo 61 da Lei 11.101/2005, alegando que este deveria ter se dado em 22/04/2021, dois anos após a concessão da recuperação judicial e homologação do Plano de Recuperação Judicial Original.

Ocorre que a decisão embargada não contém obscuridade, omissão ou qualquer erro material (artigo 1.022 do CPC), pretendendo o embargante, claramente, revisão do conteúdo do *decisum*, sendo, para tanto, inapropriado o recurso manejado.

Destaco, outrossim, que a questão já foi levantada pelo credor no pedido de encerramento da Recuperação Judicial formulado na mov. 166526, pedido este indeferido na mov. 168502, item 2, cujos fundamentos me reporto integralmente.

Rejeito, portanto, os embargos de declaração opostos na mov. 167339.



2.2. Quanto à manifestação do GRUPO RUMO de mov. 167759, determino que se dê ciência às recuperandas para que, caso entendam necessário, promovam e juntada da manifestação junto aos Juízos nos quais foi determinada a penhora de recebíveis junto ao GRUPO RUMO.

2.3. Por fim, acolho a manifestação do Administrador Judicial de mov. 168503 e determino:

I) a intimação da ESTRATÉGICOS PARTICIPAÇÕES S/A para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, quais são os credores produtores rurais que ainda não entraram em contato com a empresa para receberem suas ações, a fim de que as recuperandas, sua Gestora Judicial e o Administrador Judicial possam auxiliar na busca de tais credores;

II) a intimação das recuperandas e da Gestora Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, informem o atual status de integralização /transferência de propriedade dos bens que ainda não haviam sido repassados formalmente para a sociedade anônima.

2.3.1. Cumpridas as determinações contidas no item 2.3, abra-se vista à Administradora Judicial para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Mov. 168527. Intimem-se as recuperandas para manifestação acerca do alegado no prazo de 05 (cinco) dias.

3.1. Após, tornem os autos conclusos.

4. Mov. 168539. Ciente dos relatórios mensais de atividades apresentados.

5. Mov. 168573. Dê-se ciência às recuperandas e à Gestora Judicial.

6. Mov. 168574. Nada a deliberar, considerando que não foi formulado requerimento à mov. 167753, tendo o ESTADO DO PARANÁ apenas registrado a importância de que as recuperandas continuem a adimplir regularmente suas obrigações fiscais.

7. Mov. 168576. Homologo a cessão de crédito informada para fins de substituição processual.

7.1. Dê-se ciência, outrossim, às recuperandas, à Gestora Judicial e ao Administrador Judicial, para fins de pagamento e de alteração do quadro de credores.

8. Mov. 168590.



8.1. No que toca à manifestação da Caixa Econômica Federal de mov. 166500 e 167596, acolho a manifestação do Sr. Administrador Judicial a fim de que se aguarde a manifestação da Gestora Judicial em cumprimento ao item 8.3 da decisão de mov. 168423.

8.1.1. Vindo a manifestação da Gestora Judicial aos autos, abra-se nova vista ao Administrador Judicial pelo prazo de 10 (dez) dias.

8.2. No mais, **indefiro o pedido formulado pelo ESPÓLIO DE ANTÔNIO FIGUEIREDO E OUTRO, credor extraconcursal, na mov. 167632.**

Isso porque o presente feito se destina, atualmente, à fiscalização e execução do Plano de Recuperação Judicial, bem como deliberação de questões correlatas aos créditos sujeitos ao procedimento de soerguimento da empresa (artigo 49, caput da Lei 11.101/2005), não se prestando à auxiliar os credores que não estão sujeitos ao concurso de credores a localizar bens penhoráveis das recuperandas.

Assim, cabe ao credor de crédito não sujeito à Recuperação Judicial perseguir seu crédito pelas vias regulares, judiciais e extrajudiciais, tendo em vista que já decorrido o *stay period*.

Ademais, é de se destacar que o Administrador Judicial é auxiliar do Juízo na fiscalização e execução da Recuperação Judicial e do cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores e homologado por este Juízo, não estando prevista, dentre suas diversas funções, a de indicar bens passíveis de penhora em nome das recuperandas.

9. Mov. 168610. Defiro a habilitação pleiteada.

10. Mov. 168612. As habilitações de crédito apresentadas após decorrido o artigo 7º, §1º da LRE, são consideradas retardatárias e deverão ser processadas na forma de impugnação judicial, ou seja, deverão ser autuadas em apartado (artigo 13, parágrafo único da LRE).

Assim, **os credores deverão ser intimados para que autuem em apartado a esta Recuperação Judicial, na forma do artigo 13 da LRE, pedido de habilitação de crédito retardatária, que correrá sob a forma de impugnação judicial.**

11. Mov. 168648. Intimem-se as recuperandas para manifestação acerca do alegado no prazo de 05 (cinco) dias.

11.1. Na sequência, abra-se vista ao Administrador Judicial pelo mesmo prazo.

11.2. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.



12. Mov. 168665. Tendo em vista o informado pelo Sr. Administrador Judicial, de que o credor OCIMAR RODRIGUES LUIZ não se encontra habilitado nos autos, **determino que a Escrivania expeça ofício em resposta àquele recebido na mov. 168124**, informando ao Juízo trabalhista que as habilitações de crédito apresentadas após decorrido o artigo 7º, §1º da LRE, são consideradas retardatárias e deverão ser processadas na forma de impugnação judicial, ou seja, deverão ser autuadas em apartado (artigo 13, parágrafo único da LRE).

Assim, deverá o Juízo Trabalhista intimar **o credor para que autue em apartado a esta Recuperação Judicial, na forma do artigo 13 da LRE, pedido de habilitação de crédito retardatária, que correrá sob a forma de impugnação judicial.**

13. Mov. 168694. Expeça-se ofício de transferência na forma requerida, em nome do advogado com poderes para dar quitação.

14. Mov. 168950. Anote-se a penhora no rosto dos autos, no limite do crédito informado pelo Juízo Trabalhista, que deverá recair sobre eventuais valores disponíveis a favor da SEARA.

14.1. Após, **expeça-se ofício ao Juízo solicitante (mov. 168950)**, informando que a penhora no rosto dos autos foi efetivada, mas que, por se tratarem de verbas extraconcursais, tais valores poderão ser cobradas diretamente nos autos de execução.

Ademais, deverá constar no ofício que a penhora no rosto dos autos dificilmente será cumprida, uma vez que todos os valores arrecadados nestes autos estão destinados ao cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

15. Mov. 168951. Intime-se a Gestora Judicial a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se já houve o pagamento ao credor em questão, informando igualmente o valor recebido.

15.1. **Prestadas as informações, a Escrivania deverá expedir ofício ao Juízo solicitante de mov. 168951, prestando as informações fornecidas pela Gestora Judicial.**

16. Intimem-se. Diligências necessárias.

Sertanópolis, data inserida pelo sistema.

Karina de Azevedo Malaguido

Juíza de Direito



